



A CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

Parecer nº 006/2020

Remetente: Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara.
Destinatário: Chefe de Recursos Humanos do Município de Jaguaribara.

Assunto: Análise acerca de comprovação de vínculo empregatício, e de assiduidade no emprego público, uma vez que o servidor contratado do Município, por estar compreendido no grupo de risco.

Trata-se de consulta, de como proceder para comprovação de vínculo empregatício, e de assiduidade no emprego público de servidor que faz parte do grupo de risco e no período da Pandemia, permaneceu em casa, em isolamento social. Servidor Contratado. COVID 19. Isolamento Social.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Administração Municipal acerca de comprovação de vínculo empregatício, e de assiduidade no emprego público, uma vez que o servidor contratado do Município, por estar compreendido no grupo de risco, não assinou ponto eletrônico.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

2. DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. DA AUTOTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAÇÃO OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

O princípio da "primazia do interesse público sobre o privado" está implícito nas normas jurídicas, e tem por essência a própria razão de existir da administração, qual seja, a Administração voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Por sua vez, a teoria da "separação de poderes", aduz que estes são autônomos e harmônicos entre si, e pressupõe a tripartição das funções do Estado, distinguindo-as em legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional.

O Executivo tem como função típica: a execução da chefia governamental, o que inclui a administração, elaboração de políticas públicas e a execução de suas estratégias no âmbito que regula (seja ele federal, estadual ou municipal); e como atípica: jurisdicionar e legislar, sendo esta última bem representada na edição de Medidas Provisórias, Decretos e etc.

De tal modo, cabe ao Executivo a edição de medidas que visem resguardar os interesses da administração em prol da coletividade, tendo, portanto, participação importante na vida social, quer pelo zelo com que toma suas decisões e administra a máquina pública, quer pela iniciativa de criação das leis, sanção e veto

Assim, a tripartição dos Poderes, encontra respaldo no art. 2º da nossa Carta Magna:

E mais, inúmeros são os julgados do Excelso Pretório que consagram a teoria da "separação de poderes" e a sua inter-relação com o constitucionalismo pátrio (v.g. AGRAG-142348/MG, Rel. Min. Celso de Melo; RP-94/DF, Rel. Castro Nunes; AGRAG-171342/RJ, Rel. Min. Marco Auréli, etc.).

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).



A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p.130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, dever de vigilância, ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3. DO CASO CONCRETO. PERMANÊNCIA DE EMPREGO PÚBLICO. VIGÊNCIA DE CONTRATO. PANDEMIA. ASSEDUIDADE. DIREITO A VIDA. SERVIDOR. GRUPO DE RISCO. PONTO ELETRÔNICO. PONDERAÇÃO. COVID-19.

a) Da Permanência de Emprego e Vigência do Contrato

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Recursos Humanos deste Município, acerca de comprovação de vínculo empregatício, e de assiduidade no emprego público, uma vez que o servidor contratado do Município, por estar compreendido no grupo de risco, não possui controle de ponto.

A Administração Pública rege-se por princípios próprios, sempre observando o devido processo legal e respeitando a Constituição Federal. Dessa forma, os deveres e responsabilidades que amparam a relação entre administração e particular que presta serviço a sociedade, está pautado nos princípios que regem a administração pública municipal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Nesse contexto, independente do regime de vinculação do servidor- se celetista ou estatutário, todo

agente público deve observar as mesmas obrigações básicas, que decorrem do exercício de múnus público.

O trabalhador que ocupa o emprego público mediante assinatura de contrato, não é empregado público propriamente, mas agente público com vínculo unicamente administrativo, cujos atos de nomeação e exoneração, frisa-se, são livres, ou seja: discricionários, direito potestativo do Poder Público – a independência, precariedade e transitoriedade assinalam e dão o tom a eles.

O art. 37 da Constituição da República estabelece, acerca da questão, disposições gerais e específicas para a Administração Pública, inclusive, a municipal. Os preceitos que ela traz devem ser atentados por todos os entes públicos, necessariamente, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Logo, aos ocupantes de cargos que podem ser contratados por prazo determinado, não se alcança qualquer direito de permanência, visto que é a conveniência e oportunidade da autoridade competente pela livre nomeação e exoneração que orientam a vocação.

Assim, na relação de prestação de serviços de contratados, as cláusulas de confiança, de transitoriedade e precariedade são as que, de antemão, conformam os nela envolvidos e focam o Poder Público, de modo que não existe uma obrigatoriedade de permanência de emprego. Contudo, o encerramento do vínculo, deve ser manifestamente escrito, seja por parte do Contratante Administração ou Contratado/servidor, dado o caráter público que rodeia essa relação.



b) Do Ponto Eletrônico e do Grupo de Risco na COVID 19.

É notório mundialmente que desde março o mundo enfrenta um problema de saúde pública mundial, sendo inclusive decretado estado de Pandemia, pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

Dessa forma, desde o dia 19 de abril de 2020, o Estado do Ceará passou a regular as relações de interações sociais, determinando, em diversos Decretos Estaduais as limitações necessárias de trabalho e lazer, no intuito de salvaguardar a vida.

Assim, uma das medidas adotadas fora a suspensão de trabalhos não essenciais e o isolamento de todas as pessoas em suas residências, principalmente pessoas idosas, ou que possuem algum problema de saúde grave.

Nesse contexto, o Município de Jaguaribara, acompanhando as medidas adotadas pelo Estado do Ceará Decreto Estadual 33.608 de 30/05/2020, passou a cumprir todas as regras impostas pelo Governador, inclusive, suspendendo atividades não essenciais, adotando o teletrabalho para os setores que poderiam se adequar a este e mantendo os serviços de natureza essencial. Tudo no intuito de resguardar a vida dentro do Município.

Em complementação, tendo em vista o Decreto Estadual nº 33617 de 06/06/2020, o qual determina de forma gradativa as atividades e o Decreto 33709 de 09/08/2020, o qual renova a política de regionalização das medidas de isolamento social e dá outras providências, no seu art. 2, II, é enfático em estabelecer a manutenção de dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19.

Dessa maneira, no caso em tela, o servidor FLAVIO EDIANO ARAUJO MAIA, possui mais de 60 anos de idade, estando, portanto, no grupo de risco determinado plano de combate ao COVID-19 conforme matéria disposta no site: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46764-coronavirus-43-079-casos-e-2-741-mortes>.

Diante de tudo, resta concluir, que seria imoral, além de ilegal exigir de um servidor que está enquadrado no grupo de risco e que não exerce atividade essencial no Município, manter frequência em ponto eletrônico, e mais retornar ao trabalho quando o Município ainda enfrenta o isolamento social.

4. DAS CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto exposto, em tese, pontuamos que:

O Servidor contratado FLAVIO EDIANO ARAUJO MAIA, por ser do grupo de risco da COVID-19, não era obrigado a assinar ponto eletrônico, tão pouco a trabalhar no setor, tendo em vista que este estar protegido sobre o manto do dever/direito de isolamento social que lhe assiste, conforme determinação governamental. Para além disso, seu vínculo só se encerra com a administração pública no dia 31/12/2020, se não houvesse manifestação contrária a manutenção do contrato, o que não é o caso, já que o servidor por manifestação escrita datada do dia 08/09/2020, decidiu pela rescisão contratual, devendo a Administração, acatar tal pedido, e rescindir o contrato a partir desta data.

Em face do exposto, OPINA a Procuradoria pela não obrigatoriedade de imposição/manutenção do ponto eletrônico para o servidor do grupo de risco da COVID-19, bem como que o fato de não ter frequência ou ainda de este não comparecer a repartição pública quando determinado o isolamento social, não caracteriza rescisão de vínculo, mas somente, cumprimento de dever legal imposto pelo Governador do Estado do Ceará, sendo assim, o contrato é vigente até que haja o manifesto pela rescisão contratual, o que só fora solicitado pelo servidor no dia 08/09/2020.

É o parecer.

Jaguaribara/CE, 15 de setembro de 2020

Emmilly Jocie D.Dantas Alves
Procuradoria do Município



Ofício Nº 247 /2020-SEPAF, de 18 de Setembro de 2020.

Assunto: Resposta ao Requerimento de protocolo nº 57 do dia 15 de setembro de 2020.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Administração Pública de Jaguaribara vem por meio deste, apresentar resposta ao requerimento realizado por Vossa Senhoria no dia 15 de Setembro de 2020, protocolado sob o número 57, onde requer: **Cópia do controle da jornada de trabalho referente ao mês de agosto de 2020 e os possíveis meios de comprovação.**

Oportunamente, se faz necessário frisar que a situação atual vivenciada pela pandemia da (COVID-19) permite que os trabalhos sejam realizados remotamente e conjuntamente a isto, obriga aos que se enquadram no grupo de risco ao isolamento social restrito, por essa razão, coube ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura, recorrer à manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara, que emitiu o Parecer nº 006/2020 de 15 de Setembro de 2020, em anexo, a qual se posicionou em sua conclusão, atendendo criteriosamente a legislação vigente e aos Decretos Estaduais emitidos para combate a Pandemia COVID-19, na seguinte forma:

4. DAS CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto exposto, em tese, pontuamos que:

O Servidor contratado FLAVIO EDIANO ARAUJO MAIA, por ser do grupo de risco da COVID-19, **não era obrigado a assinar ponto eletrônico, tão pouco a trabalhar no setor, tendo em vista que este estar protegido sobre o manto do dever/direito de**

isolamento social que lhe assiste, conforme determinação governamental. Para além disso, seu vínculo só se encerra com a administração pública no dia 31/12/2020, se não houvesse manifestação contrária a manutenção do contrato, o que não é o caso, já que o servidor por manifestação escrita datada do dia 08/09/2020, decidiu pela rescisão contratual, devendo a Administração, acatar tal pedido, e rescindir o contrato a partir desta data.

Em face do exposto, OPINA a Procuradoria pela não obrigatoriedade de imposição/manutenção do ponto eletrônico para o servidor do grupo de risco da COVID-19, bem como que o fato de não ter frequência ou ainda de este não comparecer a repartição pública quando determinado o isolamento social, não caracteriza rescisão de vínculo, mas somente, cumprimento de dever legal imposto pelo Governador do Estado do Ceará, sendo assim, o contrato é vigente até que haja o manifesto pela rescisão contratual, o que só fora solicitado pelo servidor no dia 08/09/2020.

É o parecer.

Jaguaribara/CE, 15 de setembro de 2020.

Emmilly Joicy D. Dantas Alves

Procuradora do Município.

Portanto, feitas essas considerações, conclui-se o que se segue:

a) Diante da situação atual vivenciada, deixa-se de juntar e fornecer a Vossa Senhoria o controle da efetiva jornada de trabalho referente ao mês de agosto de 2020, em razão deste Poder Público atender aos preceitos descritos nos Decretos Estaduais emitidos pela Autoridade Governamental do Estado para o combate ao COVID-19 e em especial ao isolamento social restrito das pessoas que se encaixem no grupo de risco, como no caso em questão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Edição N.º 0507

b) Oportunamente, convém também informar e requisitar a Vossa Senhoria que compareça ao Setor responsável no Paço Municipal para que sua desvinculação com este ente público seja efetivada nos termos que preceitua a legislação, ocasião em que a desvinculação só se dará a partir da data da assinatura da Rescisão ou Distrato de Contrato de Trabalho por Tempo Determinado.

Diante do exposto, a administração pública municipal **DESPACHA** o requerimento pleiteado pelo servidor municipal, **Senhor FLÁVIO EDIANO ARAÚJO MAIA**, portador do CPF(MF) nº 169.566.133-87, matrícula nº 0004159, por sua vontade e com amparo no Parecer da Procuradoria Geral que segue em anexo.

Cordialmente,

JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

**AO SENHOR
FLÁVIO EDIANO ARAÚJO MAIA
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
JAGUARIBARA – CEARÁ
Nesta.**

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 20200427 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2020091801-DP

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATADO: QUIMIFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL EIRELI

CNPJ: 41.654.740/0001-29

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT DE MANUTENÇÃO E PEÇAS DO EQUIPAMENTO MICRO 60, MODELO HORIBA DIAGNÓSTICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

VALOR TOTAL: R\$ 12.300,00 (Doze mil e trezentos reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2020 Atividade 0701 10 122 0177 2.099 – Enfrentamento da Emergência na Prevenção, Disseminação, Combate a Pandemia COVID-; Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, no valor de R\$ 12.300,00.

**VIGÊNCIA: 21 de Setembro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020.
DATA DA ASSINATURA: 21 de Setembro de 2020**

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura municipal de Jaguaribara-CE, por intermédio do Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020091801PE, tipo menor preço por item, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.** O recebimento das propostas será até as 08 horas do dia 02 de outubro de 2020, início da disputa de preços as 09 horas do dia 02 de outubro 2020 no site www.bll.org.br. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no site acima mencionado, no site www.tce.ce.gov.br e na sala de Licitação da Prefeitura, localizado na Av. Bezerra de Menezes, 350 –Centro- Jaguaribara – CE no horário de 07:30h às 13:30h.

Jaguaribara - CE, 18 de setembro de 2020
NILCIBERGUE SALDANHA BEZERRA
Pregoeiro
